

CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2012. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO NCPC DEMONSTRADOS. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Demonstrados os pressupostos de admissibilidade do art. 976, do Código de Processo Civil, deve ser instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visando a uniformização da jurisprudência deste Tribunal sobre a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012.

2. Na espécie, logrou o Estado da Bahia, ora Suscitante, demonstrar (a) a existência de numerosas demandas versando sobre a mesma matéria; (b) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em razão do risco de decisões conflitantes; e (c) a inexistência de recurso afetado aos Tribunais Superiores visando a definição sobre tese jurídica semelhante.

3. Incidente admitido.

(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 8007114-09.2018.8.05.0000, Relator(a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/05/2019).

Decisão proferida nos autos do IRDR acima referido, em 23/05/2019, determinou, nos termos do disposto nos arts. 982, I, do Código de Processo Civil, e art. 219, IV, do RITJBA, a suspensão, pelo prazo de pelo menos 01 (um) ano, de todos os processos, individuais e coletivos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratem da tese em discussão, a saber “a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB 01/2012).”

Pelo exposto, para evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do referido incidente, na forma do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 29 de julho de 2020.

DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pela seção Criminal, em Sessão Extraordinária que será realizada em 05/08/2020, às 13:30 horas, excepcionalmente, por videoconferência (Decreto Judiciário nº 271/2020, de 28 de abril de 2020, disponibilizado no DJe, edição de 29 de abril de 2020).

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço <https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home>.

Na forma do Art. 5º, §1º, do retromencionado decreto, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, diretamente nos autos, em razão de tratar de processo eletrônico, em trâmite no sistema PJE, não será aceito petição de solicitação de sustentação oral via e-mail, nos processos do sistema PJE, mas tão somente dentro dos próprios autos.

A petição de sustentação deve informar um e-mail, nome e sobrenome do causídico que vai realizar a sustentação oral e um número de celular/telefone para contato, de preferência que seja whatsapp, para facilitar a comunicação, conforme dispõe o § 1º, do art. 5º do decreto 271/2020.

Em conformidade com o art. 4o do supramencionado decreto, integram a etapa de julgamento exclusivamente eletrônicos desta pauta os processos discriminados no intervalo de 02 a 35. Os processos de intervalo 01 e 13, de seu turno, compõem a etapa de julgamentos presenciais a serem, excepcionalmente, realizados por videoconferência.

Requerido o julgamento presencial do feito constante da etapa de julgamentos exclusivamente eletrônicos, ele será automaticamente adiado para sessão a ser designada pelo presidente.

A etapa de julgamentos presenciais por videoconferência é composta de processos em que já houve pedido de sustentação oral anteriormente e, portanto, estão aptos para imediata apreciação do colegiado.

O não comparecimento do advogado habilitado na sessão de julgamento, por videoconferência, importará na apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado, por pedido de preferência, na vigência do Decreto nº 244, de 31 de março de 2020, o advogado deverá renovar o requerimento, de modo a adequá-lo ao § 1º do art. 5º, deste Decreto, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

1-0000189-95.2018.8.05.0142Embargos Infringentes e de Nulidade

Comarca : Jeremoabo

Embargante : Bruno Jordão Matos da Silva

Advogado : Andressa Santana Santos Martins (OAB: 57028/BA)

Embargante : Gelson da Silçva

Embargante : Cosme de Jesus Silva

Embargante : Carlos Daniel dos Santos Lima

Embargante : Rogerio Matos da Silva

Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)

Embargado : 'Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor : Leonardo Candido Costa

Procurador : Licia Maria de Oliveira

Relator : Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

Revisor : Antônio Carlos da Silveira Símaro

2-0000448-94.2019.8.05.0000Ação Penal - Procedimento Ordinário

Comarca : Salvador

Autor : Sheila Karina Machado de Almeida Varela

Autor : Breno Gonçalves Rego

Advogado : Joao Carlos Santos Novaes (OAB: 9188/BA)

Réu : Marcell Carvalho de Moraes

Advogado : Eledison de Souza Sampaio (OAB: 54481/BA)

Advogado : Fernando Vaz Costa Neto (OAB: 25027/BA)

Relator : Abelardo Paulo da Matta Neto

Revisor :

Salvador, 29 de julho de 2020.

Zelia Maria de Souza Veloso

Diretor(a) da Secretaria da Seção Criminal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal

DESPACHO

8026284-30.2019.8.05.0000 Revisão Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Jose Dos Santos Filho

Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:2531600A/BA)

Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8026284-30.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:2531600A/BA)

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o quanto informado no petítório de ID 6641642, determino seja expedido novo ofício ao juízo de origem para que informe, com urgência, acerca da resolução do chamado nº 1811777, junto ao Service-Desk deste Tribunal de Justiça, aberto para recuperação do arquivo audiovisual requisitado.

Encontrando-se o chamado em aberto, requirite-se, diretamente, ao Service-Desk esclarecimento técnico acerca do sucedido para imediata resolução da demanda, anexando-se o teor dos esclarecimentos ao presente feito.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Cópia do presente despacho serve como ofício, devendo a Secretaria da Primeira Câmara Criminal certificar nos autos a data do envio da comunicação. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, cópia dos documentos de fls. 176/179.

Salvador/BA, 28 de julho de 2020.

Des. Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal

Relator

Irv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pela seção Criminal, em Sessão Extraordinária que será realizada em 05/08/2020, às 13:30 horas, excepcionalmente, por videoconferência (Decreto Judiciário nº 271/2020, de 28 de abril de 2020, disponibilizado no DJe, edição de 29 de abril de 2020).

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço

<https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home>.

Na forma do Art. 5º, §1º, do retromencionado decreto, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, diretamente nos autos, em razão de tratar de processo eletrônico, em trâmite no sistema PJE, não será aceito petição de solicitação de sustentação oral via e-mail, nos processos do sistema PJE, mas tão somente dentro dos próprios autos.

A petição de sustentação deve informar um e-mail, nome e sobrenome do causídico que vai realizar a sustentação oral e um número de celular/telefone para contato, de preferência que seja whatsapp, para facilitar a comunicação, conforme dispõe o § 1º, do art. 5º do decreto 271/2020.

Em conformidade com o art. 4o do supramencionado decreto, integram a etapa de julgamento exclusivamente eletrônicos desta pauta os processos discriminados no intervalo de 02 a 35. Os processos de intervalo 01 e 13, de seu turno, compõem a etapa de julgamentos presenciais a serem, excepcionalmente, realizados por videoconferência.

Requerido o julgamento presencial do feito constante da etapa de julgamentos exclusivamente eletrônicos, ele será automaticamente adiado para sessão a ser designada pelo presidente.

A etapa de julgamentos presenciais por videoconferência é composta de processos em que já houve pedido de sustentação oral anteriormente e, portanto, estão aptos para imediata apreciação do colegiado.

O não comparecimento do advogado habilitado na sessão de julgamento, por videoconferência, importará na apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado, por pedido de preferência, na vigência do Decreto nº 244, de 31 de março de 2020, o advogado deverá renovar o requerimento, de modo a adequá-lo ao § 1o do art. 5º, deste Decreto, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Ordem: 1

Processo: 8019686-60.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL

Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Partes: ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 2452)

Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 8011342-90.2019.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Partes: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUIPE

JUIZ DE DIREITO DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA RIACHÃO DO JACUIPE

Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 8003498-55.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

Partes: JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 4

Processo: 8011052-41.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO

Partes: JUIZO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 5

Processo: 8000137-30.2020.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: SORAYA MORADILLO PINTO

Partes: FLORISVALDO DE JESUS SILVA

Delegados de Polícia Civil do Estado da Bahia

Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA (BA 90660)

Comarca: Salvador

Ordem: 6

Processo: 8015399-20.2020.8.05.0000 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO

Partes: MARCIO MOREIRA DA SILVA

Juízo da Vara Criminal do Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Brumado

Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (BA 90620)

HALF COTRIM DE CASTRO (BA 75310)

Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 8000612-83.2020.8.05.0000 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Relator: SORAYA MORADILLO PINTO

Partes: JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS MUNIZ

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Comarca: Salvador

Ordem: 8

Processo: 8024941-96.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL

Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Partes: MONIKA GIBSON MONIZ DE ARAGAO

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MATEUS CARDOSO COUTINHO (BA 49520)

Comarca: Salvador

Ordem: 9

Processo: 8009970-09.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL

Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Partes: FRANCOIS MORENO PEREIRA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO (BA 9767)

Comarca: Salvador

Ordem: 10

Processo: 8027099-61.2018.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL

Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Partes: MATHEUS DE JESUS CALDAS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 11

Processo: 8025267-56.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL

Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Partes: MIQUIAS DE OLIVEIRA E SILVA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): FABIO DE SOUZA DA SILVA (BA 6891)

Comarca: Salvador

- Ordem: 12
Processo: 8026931-25.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: DJAIR FERREIRA BASTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador
- Ordem: 13
Processo: 8012340-58.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: LUCIANO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (BA 5262)
Comarca: Salvador
- Ordem: 14
Processo: 8024247-30.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: Cristian Oliveira de Almeida
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 2452)
VINICIUS SILVA PINHEIRO (BA 17640)
Comarca: Salvador
- Ordem: 15
Processo: 8020358-68.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: GEISA ANGELA SANTOS MACEDO
MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s): IGOR SANTA ANA PAGANELES FERREIRA (BA 3162)
MARCUS GOMES PINHEIRO (BA 71660)
Comarca: Salvador
- Ordem: 16
Processo: 8024940-14.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: PERCIDIO RIBEIRO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MATEUS CARDOSO COUTINHO (BA 49520)
Comarca: Salvador
- Ordem: 17
Processo: 8022565-40.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: NEITON MOREIRA DE SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA (BA 3650)
Comarca: Salvador
- Ordem: 18
Processo: 8022243-20.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: IDELSON DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MATEUS CARDOSO COUTINHO (BA 49520)
VIVALDO DO AMARAL ADAES (BA 3540)
Comarca: Salvador
- Ordem: 19
Processo: 8026510-35.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: PAULO CRISTIANO CUNHA DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (BA 48550)
NATHALIA JAMILLE DA SILVA PINHEIRO (BA 4096)

Comarca: Salvador

Ordem: 20

Processo: 8026480-97.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL

Relator: ARACY LIMA BORGES

Partes: LAZARO ANTONIO SANTOS LOPES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (BA 1417)

Comarca: Salvador

Ordem: 21

Processo: 8010736-28.2020.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL

Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Partes: ROBSON DE SANTANA FERREIRA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (BA 17940)

Comarca: Salvador

Ordem: 22

Processo: 8012336-84.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

Partes: Juiz de Direito de Salvador, 3ª Vara Criminal

Juiz de Direito de Salvador 10ª Vara Criminal

Advogado(s): ELISA GUIMARAES DANTAS (BA 8853)

Comarca: Salvador

Ordem: 23

Processo: 8006030-02.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 24

Processo: 8014858-84.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR

1º JUIZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 25

Processo: 8014853-62.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 26

Processo: 8010738-95.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: ARACY LIMA BORGES

Partes: JUIZO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 27

Processo: 8014581-68.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 28

Processo: 8001267-55.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: SORAYA MORADILLO PINTO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 29

Processo: 8018185-37.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Comarca: Salvador

Ordem: 30

Processo: 8014405-89.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 31

Processo: 8012361-97.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Partes: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 16ª VARA CRIMINAL

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Salvador

Comarca: Salvador

Ordem: 32

Processo: 8015349-91.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO

Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR

JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Advogado(s): EDUARDO TUNES DE SA (BA 14230)

KATTIA MELLO LOPES (BA 3213)

RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA (BA 4718)

VITOR GOMES MADEIRA (BA 37460)

Comarca: Salvador

Ordem: 33

Processo: 8012835-68.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Partes: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 5ª VARA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Comarca: Salvador

Ordem: 34

Processo: 8011788-59.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR

JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 35

Processo: 8008625-71.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: SORAYA MORADILLO PINTO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 36

Processo: 8016444-59.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES

Partes: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8017041-28.2020.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8013405-88.2019.8.05.0000 REVISÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: YAGO DA COSTA SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (BA 68010)
PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (BA 01450)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
DECISÃO

8020790-53.2020.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Estado Da Bahia

Impetrado: Juizo Da Vara Dos Feitos De Relação De Consumo Cível E Comerciais De Iaçuba

Paciente: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

SEÇÃO CRIMINAL-TJBA.

HABEAS CORPUS Nº 8020790-53.2020.805.0000.

ORIGEM: IAÇU-BA (Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais de Iaçuba).

IMPETRANTE: ESTADO DA BAHIA. PROCURADOR DO ESTADO: BEL. MARCUS MARCÍLIO.

PACIENTE: EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO (SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA).

IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS DE IAÇU-BA.

RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO

O Estado da Bahia (Procurador Marcus Marcílio) impetrou pedido de Habeas Corpus Preventivo (Evento nº. 8770949), tendo como Paciente o Secretário de Administração do Estado da Bahia, Senhor Edelvino da Silva Góes Filho, apontando como Autoridade Coatora o Doutor Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais de Iaçuba, alegando, em apertada síntese, que o Paciente sofre iminente risco de privar-se do seu direito de ir, vir e ficar, em face de Decisão liminar a quo, nos autos da Ação Ordinária n.º 8067668- 33.2020.8.05.0001, que determinou expressamente a prisão do mesmo em razão de suposto descumprimento de Decisão Liminar, deferida na mesma Ação.

Assevera não existir alicerce jurídico para tal medida, aduzindo tratar-se de Juízo Incompetente (cível); que inexistente a prática de qualquer crime porque a medida encarecida foi devidamente cumprida e que, em tese, tal desobediência redundaria em crime de menor potencial delitivo, incabível, no seu dizer, a medida máxima (prisional).

Juntou os documentos entendidos necessários, pontuando pela necessidade da concessão da ordem em caráter liminar (salvo conduto) e sua confirmação em definitivo, quando do julgamento colegiado.

Aportados em 28.07.2020 (Sistema PJe – 10h33min), vieram-me para apreciação, decido:

Do compulsar das peças, entendo que essa Seção Criminal não é o Órgão Competente para a devida apreciação do writ, dês que tal situação não se adequa, ao meu entender, ao inciso XI, do artigo 95, do RITJBA, ex vi:

XI – o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo Estadual, Servidor ou Autoridade, cujo ato esteja diretamente submetido à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido; (incluído conforme Emenda Regimental nº 03/2018, disponibilizada no DJE de 16/05/2018).

Prefacialmente, in casu, o ato dito coator é emanado de autoridade a quo (Magistrado precedente), quando em Decisão, nos Autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8067668-33.2020.805.0000, concedeu liminar no sentido de “determinar ao Planserv e ao Estado da Bahia, que forneçam a autora, o tratamento domiciliar “HOME CARE”, no prazo de até setenta e duas horas e a arcar com todos os custos necessários ao serviço de home care, sob pena, de condução do Senhor Secretário da SAEB, à autoridade mais próxima para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (artigo 69, da Lei 9.099/95) ou de Auto de Prisão em Flagrante (artigo 307 do Código de Processo Penal)” e não do Senhor Secretário da SAEB a justificar a competência desta Seção Criminal (artigo 95, inciso XI, do RITJBA – Redação incluída conforme Emenda Regimental n. 03/2018, disponibilizada no DJE de 16/05/2018), por força da sua prerrogativa, dê que aqui, figura não como Autoridade Coatora, mas mero Paciente.

Nessa linha de raciocínio, explicou o nobre Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa, nos autos do Habeas Corpus nº 0023142-28.2017.8.05.0000, julgado na 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal, em 14.12.2017, ex vi:

“Data venia, não haveria qualquer lógica em estender a prerrogativa de foro, exceção no âmbito da fixação da competência, ao caso em que tais agentes figurassem como pacientes, pois perderia total sentido a exigência de que os “atos” por eles praticados se submetessem ao Tribunal de Justiça, já que, por óbvio, os pacientes não praticam condutas a serem examinados pelo órgão julgador, mas tão somente aqueles indicados como possíveis autoridades coadoras. Em verdade, a má redação do dispositivo é o que ocasiona eventuais equívocos quanto à sua interpretação. Entretanto, basta uma reflexão mais atenta em relação ao seu texto para se notar que o raciocínio acima esposado é o mais coerente com o objetivo da norma jurídica em questão (...) (...) Assim, considerando que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal não estabelece de forma expressa a sua competência para julgar Habeas Corpus em que figure como paciente Secretário de Estado, não há que se falar em atração do referido órgão decorrente de suposta prerrogativa de função”.

Portanto, com tais considerações, determino ao SECOMGE a imediata (re) distribuição do presente writ, na forma do inciso I, do artigo 95, do RITJBA.

P. I. Cumpra-se.

Cidade do São Salvador, 28 de Julho de 2020.

Mario Alberto Simões Hirs.

R e l a t o r.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Nilson Soares Castelo Branco Primeira Criminal

ACÓRDÃO - CORRIGIDO

8027932-45.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança (criminal)

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Jose Ventura Lima Neto

Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:2920500A/BA)

Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Vitória Da Conquista-ba

Acórdão - Corrigido:

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 8027932-45.2019.805.0000

Origem: Vitória da Conquista/BA

Embargante: José Ventura Lima Neto

Advogado: Bel. Marco Aurélio Andrade Miranda

Relator: Des. Nilson Castelo Branco

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA – ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE REPUTA VICIADO – SUSCITADA A EXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA NO JULGADO – VÍCIO NÃO EVIDENCIADO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PARA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padecer de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, nos ditames do art. 619 do CPP, não podendo ser manejado como forma de provocar o revolvimento do conjunto probatório.
2. Vício de omissão/contradição não evidenciado.
3. Compulsando os autos, não há na decisão Embargada qualquer contradição ou omissão capaz de ensejar a interposição de embargos de declaração, uma vez que a matéria ventilada no Mandado de Segurança foi apreciada com exaustão, de forma clara e coerente.
4. Impossibilidade de se obter, por essa via, um segundo julgamento do Mandado de Segurança, mormente quando, consoante destacado no Acórdão, não transparece presente o direito líquido e certo que se alega violado.
5. Parecer ministerial pela rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

ACORDÃO